



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

## SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: [secex-sergio@tce.mt.gov.br](mailto:secex-sergio@tce.mt.gov.br)

## Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. ALEGAÇÕES DA DEFESA.....	3
3. PEDIDO DE DILIGÊNCIA.....	17



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: [sececx-sergio@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-sergio@tce.mt.gov.br)

<b>PROCESSO</b>	<b>: 6.502-1/2015</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO (SES/MT)</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – SECRETÁRIO DA SES/MT MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA – SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO SISTÊMICA DA SES/MT NO EXERCÍCIO DE 2014</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO RELATOR SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>
<b>AUDITOR</b>	<b>: CHARLES CONCEIÇÃO ORMOND</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Senhor Supervisor,

Tratam os autos de Representação de Natureza Interna, proposta por esta Secretaria de Controle Externo, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT -, instaurada com base na alínea “a” do inciso II do art. 224 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso -, com o objetivo de emitir relatório técnico acerca de possíveis irregularidades praticadas pelos gestores da SES (Secretário de Estado de Saúde, Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, e Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva) 1) na aquisição de medicamentos e/ou procedimentos médicos hospitalares, 2) bem como procedimento de aditamento de contrato com a empresa Help Vida, para prestação de serviços de *Home Care*.

Submetido a análise e parecer do Ministério Público de Conta (MPC), esse converteu a emissão do parecer em pedido de diligência em face a pendência de ordem processual a ser resolvida antes da emissão do parecer ministerial.

O pedido de diligência do MPC pautou-se na ausência de citação das empresas Help Vida - Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda, CNPJ nº 01.995.050/0001-



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

## SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

19, e SOS Resgate Ltda, CNPJ nº 02.516.071/0001-77, visto que foram essas empresas as beneficiadas pelos pagamentos indevidos, devendo assim serem, elas, as responsáveis pelo possível ressarcimento ao erário.

Ante a citação proposta pelo MPC as empresas Help Vida e SOS Resgate foram devidamente citadas e apresentaram as respectivas defesas, a qual passamos a analisar.

## 2. ALEGAÇÕES DA DEFESA

### **Help Vida - Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda (01.995.050/0001-19)**

#### **Das Alegações da Defesa**

Transcreve-se a defesa apresentada:

##### **1. DOS FATOS**

Trata-se de Representação de Natureza Interna relativa a reajuste/repactuação do Contrato de Credenciamento 001/2012/SES/MT, onde a auditoria detectou supostas irregularidades no reajuste/repactuação do contrato e apontou suposto valor recebido indevidamente.

As conclusões constantes do parecer emitido pela Auditoria são absolutamente inconsistentes e nenhuma pena pode ser aplicada à Defendente, uma vez que a mesma não cometeu qualquer ilegalidade e jamais enriqueceu-se ilicitamente, conforme demonstraremos no decorrer desta peça processual.

##### **2. DO DIREITO DE PETIÇÃO - EXERCÍCIO LEGAL DA BUSCA DE SEU DIREITO - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO**

A Constituição da República permite à todas as pessoas o direito de petição, ou seja, o direito de fazer requerimentos junto a Administração Pública.

Por sua vez, Código Civil expressamente atesta no seu artigo 188 que não são atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito reconhecido.

Portanto, no caso dos autos o único ato praticado pela Defendente foi requer o reajustamento/repactuação de seu contrato junto a administração pública, exercendo sua garantia constitucional de direito de petição, não praticando desta forma qualquer ilícito que lhe implique no dever de indenizar.

Salienta-se que a Defendente não possui qualquer ingerência sobre os atos praticados pela Administração Pública e não pode por eles ser responsabilizados,

Não obstante a ausência de qualquer ilícito perpetrado pela Defendente, o que implica na necessária improcedência da investigação em seu desfavor, demonstraremos a no decorrer desta peça que não houve qualquer irregularidade no reajuste/repactuação do contrato e que a Defendente não se enriqueceu ilicitamente, eis que os valores recebidos



eram condizentes com os valores de mercado dos serviços prestados.

### 3. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO REAJUSTE/REACTUAÇÃO

A auditoria sustentou que o contrato entabulado pela Defendente e o Estado sofreu dois reajustes, um em 15.02.13 e outro em 06.01.14.

Sustentou a auditoria que a concessão de dois reajustes em um intervalo menor de 01 ano seria ilegal.

Sustentou também a auditoria que o contrato em questão não previa a possibilidade de reajuste/reactuação, e que, portanto, o reajuste realizado foi ilegal.

Sustentou também que com o reajuste foram pagos valores indevidos à Defendente.

A auditoria infelizmente partiu de premissas absolutamente equivocadas e desta forma sua conclusão não possui qualquer amparo legal, vejamos:

#### 3.1. DA INEXISTÊNCIA DE DOIS REAJUSTES NO CONTRATO

A tese constante da auditoria de que o contrato havia sido reajustado em 15.02.13 e não poderia ser novamente reajustado 06.01.14, não resiste a uma simples análise dos aditivos que foram assinados pelas partes, uma vez que o aditivo assinado em 15.02.13 não se trata de reajuste dos serviços prestados.

Conforme facilmente constata-se do contrato de credenciamento firmado pelas partes, a Defendente e a empresa SOS assumiram o compromisso de atender em Home Care 45 pacientes a serem indicados pelo Estado de Mato Grosso, fruto de liminares concedidas pelo Poder Judiciário.

Constata-se ainda pela simples leitura do contrato que os serviços prestados eram pagos mediante diárias, ou seja, o preço pago não era fixo por mês, mas sim, por diária mediante efetiva prestação dos serviços.

Portanto, o valor global do contrato era uma mera previsão de custo, que poderia ou não ocorrer, uma vez que os serviços somente seriam pagos se houvesse demanda de pacientes a serem atendidos por solicitação do Estado de Mato Grosso advindas de liminares judiciais.

Ocorre que por ocasião do 1º Termo Aditivo haviam diversas liminares pendentes de cumprimento junto a SES, com multas diárias em caso de não cumprimento e possibilidade de prisão do Secretário da SES por descumprimento de ordem judicial, ante a ausência de vagas para atendimento em Home, eis que o contrato de credenciamento previa o atendimento de somente 45 pacientes e a Defendente e a SOS já atendiam 45 pacientes naquele momento.

Desta forma, por iniciativa do Estado e em absoluto cumprimento da legislação pátria que permite o acréscimo de serviço até o percentual de 25%, o contrato foi aditivado para que fosse possível atender 55 pacientes ao invés de 45 como ajustado no original.

Logo, não houve reajuste do valor dos serviços prestados, mas, sim, acréscimo da quantidade de serviços prestados, dentro do limite legal de 25%.

Tal fato é de constatação tão cristalina que basta observar que com a assinatura do aditivo não houve qualquer alteração no valor das diárias, conforme tabela apresentada na defesa do Sr. Marcos Rogério, vejamos:

Descrição	Valor/Diária R\$ Contrato	Valor/Diária 1º Aditivo	Qtde/mês paciente contrato	Qtde/mês paciente 1º Aditivo	Aumento
Diária de atendimento domiciliar - Média complexidade	370,00	370,00	10	12	2
Diária de atendimento	480,00	480,00	15	19	4



domiciliar - Alta complexidade sem ventilação mecânica					
Diária de atendimento domiciliar - Alta complexidade com ventilação mecânica	895,32	895,32	15	19	4
TOTAL			45	55	10

Ora, se não houve aumento do valor das diárias dos serviços prestados como pode a auditoria falar em reajuste do contrato?

Portanto, inegavelmente houve um acréscimo do serviço a ser desenvolvido pela Defendente e pela empresa SOS, que passaram a ser obrigadas a atender 10 pacientes a mais que o originalmente contratado, contudo o valor pago pela diária permaneceu absolutamente o mesmo, não havendo o que se falar em reajuste do contrato em 15.02.13.

Ad cautelam, caso este E. TCE entenda que os tramites internos da SES contenham alguma irregularidade no tocante a justificativa para o acréscimo de 10 vagas para pacientes em home care, tal fato não pode ser imputado a Defendente, eis que ela não possui ingerência sobre os atos praticados pela SES.

Ressalta-se que o referido acréscimo de 10 pacientes não importou em nenhum recebimento indevido ou ilegal por parte da Defendente, eis que a prestação dos serviços contratados se dá por diária em relação a cada paciente atendido, assim, com o aumento do serviço houve o aumento proporcional dos valores recebidos, o que é absolutamente legal.

Portanto, sendo inegável que o 1o Termo Aditivo firmado em 15.02.13 não é reajuste de contrato, mas, sim acréscimo do escopo do contrato, cai por terra o primeiro fundamento da auditoria de que o reajuste/repactuação de 06.01.14 seria ilegal por não ter decorrido um ano do suposto primeiro reajuste.

### 3.2 DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE REAJUSTE/REPACTUAÇÃO SEM PREVISÃO NO CONTRATO

Outra tese sustentada pela Auditoria é no sentido de que o reajuste/repactuação seria ilegal por não ter previsão legal.

Ou seja, na visão da Auditoria a Defendente deveria continuar a prestar os serviços essenciais de saúde à população mato-grossense recebendo valores defasados levando à sua ruína e à precarização do atendimento e via de consequência ao enriquecimento ilícito do Estado que estaria pagando valor defasado pelos serviços que contratou.

Tal entendimento não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico e o tema está a muito sacramentado, até mesmo porque há comando constitucional inegável que garante o reajuste/repactuação dos contratos, sendo norma cogente de aplicação geral a todos os contratos.

A legislação pátria no artigo 37 da Constituição da República prescreve:

*Art. 37 (...) inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(g.n.)*

Portanto, a Constituição garante não só o reajustamento do contrato como o seu reequilíbrio econômico-financeiro, eis que determina que devem ser mantidas as



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

## SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

condições efetivas da proposta, ou seja, as condições da proposta devem ser mantidas durante todo o contrato firmado, conforme também se depreende do art. 65 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*II - por acordo das partes:*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração, para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurado álea econômica extraordinária e extracontratual.*

Por sua vez a Lei nº 10.192/01 em seu artigo 3º, tratou especificamente do reajuste dos contratos e especificou a data de início da periodicidade do reajuste:

*Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.*

Logo, a legislação pátria claramente não só autoriza, como aliás, torna norma cogente a realização do reajuste/repactuação do contrato.

Salienta-se que tal tema já foi inclusive pacificado pelo próprio TCU, através do Acórdão nº 313/2002:

*Observe, ainda, que o princípio da vinculação ao Edital não pode impedir o reconhecimento da incidência de hipótese de necessidade de alteração das condições originais de pagamentos. Exatamente porque o próprio sistema positivado vigente a época dos fatos ora enfocados - e também que passou a vigorar como o advento da lei n 8.666/93 - autoriza a modificação da avença original, quando se fizer necessária a retomada do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, há de se reconhecer que, nas situações em que se fizer necessária a repactuação para restauração desse equilíbrio, o princípio da vinculação aos termos do Edital cederá - obrigatoriamente - as normas que buscam preservar a compatibilidade entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração" (TCU, Acórdão nº 313/2002 - Plenário, Rei. Min. Benjamin Zymler, processo nº TC-500.342/1995-4)*

*Discordo pontualmente sobre o caráter impositivo do citado dispositivo legal, mas não se pode olvidar que o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem raiz constitucional (art. 37, XXI), não derivando de cláusula contratual ou de disposição editalícia. Assim, a ausência de previsão contratual não afasta a possibilidade de concessão do reajuste, caso devido, na forma prevista na legislação pertinente. (TCU, Acórdão nº 592-8/2016 - Plenário, Rei. Min. Benjamin Zymler, j. 18/03/2016)*

Por sua vez a orientação 22/09 da AGU também autoriza expressamente o reajuste/repactuação do contrato mesmo que não aja previsão contratual:

*"Orientação Normativa da AGU n 22/09 - O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual,*



*desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "d" do inc. M do art. 65, da Lei ns 8,666, de 1993.*

E não é outro o entendimento da doutrina capitaneada pelo Mestre Marçal Juste Filho que ensina:

*"O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a sua concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato." (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 10- Ed. Pg. 535.)*

Logo, pelo ângulo que se analisa a questão resta evidente que a Auditoria laborou em erro ao considerar ilegal o reajuste/repactuação ocorrida em 06.01.14 por ausência de previsão legal.

### **3.3 REAJUSTE/REPACTUAÇÃO EM VALORES PRATICADOS PELO MERCADO**

Conforme demonstrado anteriormente a legislação pátria prevê expressamente a obrigação de que as partes contratantes mantenham durante todo o contrato o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, conforme especificamente estabelecido no artigo 65, II, letra d da Lei 8.666.

Por sua vez a Lei nº 10.192/01 em seu artigo 3º, estabeleceu que os reajustes/repactuações teriam periodicidade anual a contar do orçamento que definiu o preço.

No caso dos autos a Defendente participou do credenciamento 056/2011, cujo edital foi publicado em 02.06.2011, sendo que os preços das diárias estabelecidos no credenciamento foram fixados pela SES através de orçamento anterior obviamente à publicação do edital.

Ocorre que o referido credenciamento somente passou a vigorar a partir de abril de 2.012, tendo como base os preços constantes do edital publicado em 02.06.11.

Portanto, não se faz necessária grande hermenêutica jurídica para se constatar que os preços praticados no contrato estavam absolutamente defasados no momento do reajuste/repactuação e não atendiam mais o comando legal de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, eis que os preços praticados referiam-se a orçamento realizado em 2.011.

Assim, o reajuste/repactuação era uma imposição legal, a fim de reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, readequando o valor da prestação de serviço ao valor de mercado.

A SES antes da realização do aditivo em 06.01.14, realizou pesquisa de mercado, atendendo parecer jurídico, para obter o valor da prestação dos serviços.

Salienta-se que à época três empresas realizavam em Cuiabá o atendimento de pacientes via Home Care, sendo que as três apresentaram os preços praticados no mercado e os valores praticados eram até mesmo superiores aos valores fixados no 2º aditivo, ou seja, os valores praticados através do 2º aditivo eram inferiores aos valores de mercado.

Lamentavelmente a auditoria deliberadamente sonou a informação de que não foram somente as empresas que possuíam contrato com a Administração Pública que forneceram o preço de mercado em atenção ao parecer jurídico, mas que existia a proposta de uma terceira empresa que não fazia parte do contrato, cujos preços ofertados eram superiores aos preços constantes do 2º aditivo.



## SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

A deliberada sonegação desta informação por parte da auditoria inegavelmente visou dar ares de ilegalidade ao reajuste/repactuação insinuando que a SES fez um jogo de cartas marcadas com as próprias empresas que eram credenciadas, o que é lamentável.

Analisando-se a proposta ofertado pelo Hospital Santa Rosa, facilmente constata-se que os valores constantes da proposta eram superiores aos valores que foram objeto do 2º Aditivo firmado pela Defendente e a Administração Pública.

Mas não é só, conforme publicação do Diário Oficial em anexo, em fevereiro de 2.013 o Estado de Mato Grosso pagava para um leito em UTI uma diária de R\$ 1.200,00, ou seja, superior do que a UTI em Home Care estabelecida no 2 Aditivo para fevereiro/13 que era de R\$ 1.161,66.

Salienta-se que o custo de uma UTI em home care é mais elevado que a UTI hospitalar na medida em que na Hospitalar existem vários leitos juntos sendo atendidos pela mesma estrutura, sendo que no Home Care em cada leito de UTI é necessária a montagem de uma estrutura autônoma, com atendimento específico para aquele paciente, sem falar do custo de deslocamento de todos os profissionais a cada casa de paciente, o que não ocorre no hospital onde os pacientes estão todos juntos.

Portanto, eis mais uma prova de que o preço estipulado pelo 2º aditivo era compatível com o preço de mercado para o serviço prestado.

Como os preços praticados através do 2º aditivos eram compatíveis e até inferiores aos valores praticados pelo mercado, obviamente não há o que se falar em ilegalidade do reajuste/repactuação.

### 3.4 CONCLUSÃO

Conclui-se desta forma com absoluta tranquilidade que as irregularidades apontadas pela auditoria não existem.

A uma por que não houve dois reajustes/repactuação em prazo inferior a um ano, eis que o primeiro aditivo foi acréscimo de escopo contratual e não reajuste/repactuação.

A duas por que a ausência de previsão contratual não é impeditivo legal para concessão de reajuste/repactuação.

A três por que realizado o reajuste/repactuação os valores pagos pelo Estado ainda eram inferiores ao preço praticado pelo mercado.

Logo, a representação em desfavor da Defendente deve ser julgada improcedente.

### 4. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Não bastasse o fato de que a Defendente não praticou nenhum um ilícito e que o reajuste/repactuação ocorrido não foi ilegal, ela em tempo algum enriqueceu-se ilicitamente, motivo pelo qual não há o que se falar em devolução de valores.

Conforme já demonstrado nesta peça e conforme consta do processo, os preços constantes do 2º aditivo eram inferiores aos valores praticados no mercado, como resta demonstrado na proposta ofertada pelo Hospital Santa Rosa e preço de UTI hospitalar pago pelo Estado.

Como a legislação pátria obriga a manutenção do equilíbrio financeiro durante todo o contrato, o reajustamento do valor pago era uma obrigação legal, sob pena de enriquecimento ilícito em favor do Estado, que estaria pagando valor inferior ao valor do serviço prestado, o que é inaceitável.

Sendo assim, os valores constantes do 2º aditivo estavam dentro do valor de mercado praticado e desta forma a Defendente não recebeu valores indevidos e não enriqueceu-se ilicitamente.

Em situação idêntica aos autos, este E. TCE entendeu por inexistente qualquer irregularidade quando a empresa prestadora de serviços não recebe valores acima do



**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: [secex-sergio@tce.mt.gov.br](mailto:secex-sergio@tce.mt.gov.br)

valor de mercado, vejamos:

**JULGAMENTO SINGULAR Ns 779/SR/2Q16**

**PROCESSO Nº: 5.632-4/2014**

**PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**RESPONSÁVEL: FRANCIS MARIS CRUZ**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**

*(...) Já, a empresa Princesa Turismo Ltda, em sua defesa (doc, 384/2015 - Control-P), informa que jamais cobrou por 53 (cinquenta e três) ônibus, apresentando o objeto do Contrato, em que ficou definido o preço por quilômetro rodado, ou seja, a contratação não foi feita por veículo, mas sim, por quilômetro efetivamente rodado.*

*Ratifica que a empresa apenas recebia a contraprestação pecuniária se efetivamente percorresse a quilometragem necessária, independentemente da quantidade de veículos utilizados para vencer o itinerário. Aduz que o fato de ter sido apresentada vistoria veicular de 27 (vinte e sete) ônibus não desnatura o objeto da contratação, que é por quilômetro efetivamente rodado e não por veículo utilizado.*

*Apresenta informações acerca da prestação do serviço realizado em março de 2013, em que encaminha o relatório de controle de quilometragem demonstrando as rotas da realização do transporte na zona rural, em que percorreu 113.899,18 {cento e treze mil oitocentos e noventa e nove, virgula dezoito} quilômetros em estrada não pavimentada, sendo que emitiu a nota fiscal n5 184, no valor de R\$ 359.921,40 (trezentos e cinquenta e nove mil novecentos e vinte e um reais e quarenta centavos), ou seja, 113.899,18 x R\$ 3,16 (valor unitário por quilômetro rodado).*

*Destaca que a empresa receberia pelos quilômetros rodados e não pelos veículos utilizados na execução dos serviços mesmo se o tivessem prestado o serviço utilizando-se de 5, 10, ou 15 veículos. Conclui no sentido de que jamais recebeu valores sem a devida contraprestação, pois os valores correspondem efetivamente aos quilômetros percorridos.*

*A Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria, em análise da defesa, conclui pelo saneamento da irregularidade, pois entende que a justificativa da defesa de que o pagamento é realizado por quilômetro rodado é verídica, pois consta em cláusula contratual e também é confirmada nos processos de despesa, entretanto, o apontamento é referente a forma em que foi realizado o cálculo, pois, de acordo com o único documento apresentado com os cálculos para justificar o reajuste (páginas 80 e 81 TCE; 93 e 94 TCE, documento nº 188689/2014), tais cálculos foram realizados tendo por base 53 ônibus, inclusive para o cálculo de depreciação, pagamento a motoristas, combustíveis, lubrificantes, e peças.*

*A ausência de informações e cálculos precisos levou ao entendimento de que a empresa estaria prestando os serviços com apenas 27 ônibus e cobrando por 53 ônibus. O cálculo para reajuste não é preciso, não há ratificação por parte da administração de que os valores para autorizar o pagamento estão corretos, e nem mesmo há informações no processo acerca deste aumento nos preços por quilômetro rodado.*

*Constata-se que houve um reajuste de preços sem um estudo técnico e sem comparativos dos valores, de R\$ 2,68 para R\$ 3,10, para quilômetros*



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

*pavimentados; e de R\$ 2,73 para R\$ 3,16 para quilômetros não pavimentados. Tais alterações perfizeram um percentual de aumento de 15,67% e 15,75%, respectivamente.*

*Apesar disso, verifica que o valor não se encontra acima de mercado, pois foi realizado comparativo com o Município de Pontes e Lacerda, em que as linhas variam de R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos) a R\$ 3,55 (três reais e cinquenta e cinco centavos). Por isso, apesar do procedimento ter sido todo irregular, conclui que não ficou comprovado o sobrepreço e considerou sanado o apontamento.*

*Após pedido de diligência feito pelo Ministério Público de Contas, a Equipe Técnica apresenta novo relatório técnico (documento digital nº 140041/2016) no qual realiza análise mais detida da possível ocorrência de sobrepreço na contratação, através de pesquisa de preço realizado em outros municípios do estado de Mato Grosso para o serviço de transporte escolar, a saber: Sapezal, Juara, Vila Bela da Santíssima Trindade, Lambari D'Oeste, Barra do Garças, Rondonópolis, Sinop, Sorriso e Tangará da Serra.*

*Do comparativo realizado entre os preços praticados no contrato sob análise e em demais contratações feitas no ano de 2013 nos municípios analisados, constata-se que somente os Municípios de Juara e Rondonópolis apresentaram valores inferiores a R\$ 3,00 (três reais) por quilometro rodado, o que demonstra que não é possível comprovar que houve sobrepreço em Cáceres, visto que os demais municípios apresentaram valores superiores a R\$ 3,10 (três reais e dez centavos) e R\$ 3,16 (três reais e dezesseis centavos) por quilometro rodado.*

*Em virtude do constatado, ratifica a conclusão apresentada no relatório técnico de defesa, no sentido de que o procedimento realmente foi irregular, mas que não é possível comprovar o sobrepreço.*

*Concordo com parecer técnico, e corroborando o entendimento ministerial, vejo que tal apontamento surgiu do fato de que o documento intitulado "Demonstrativo de custos operacionais de veículo" (página 94/95, documento digital nº 188689/2014) fundamenta o acréscimo dos valores do contrato com base no custo de manutenção de 53 (cinquenta e três) veículos, o que levou a equipe técnica a concluir que este era o número de veículos necessários a execução do contrato. De fato, não há na ata de registro de preços ou no contrato firmado (páginas 83/91 e 103/107, documento digital nº 188689/2014) qualquer cláusula que condiciona o pagamento pela prestação do serviço a determinado número de veículos postos a disposição do serviço.*

*Constata-se também que o pagamento foi feito apenas com base na quantidade de quilômetros percorridos, conforme demonstram as notas fiscais emitidas (páginas 27/108, documento digital nº 4398/2015), razão pela qual não restou demonstrado a existência de pagamentos sem a devida prestação do serviço contratado.*

*Quanto à existência ou não de reajuste abusivo dos valores contratos, a partir da análise técnica verifico que não é possível afirmar a ocorrência de sobrepreço, posto que os valores de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos) por quilômetro pavimentado e de R\$ 3,16 (três reais e dezesseis centavos) por quilômetro não pavimentado se encontram condizentes com os praticados em contratos com mesmo objeto em diversos municípios do estado de Mato Grosso.*

*Em razão do exposto, considero sanada a irregularidade em análise, porém vale ressaltar que tal apontamento não teria surgido se o edital licitatório e o Contrato nº 002/2013 tivessem previsões claras e objetivas sobre as condições mínimas*



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

## SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

*da prestação do serviço, notadamente o número e tipo de veículos necessários, motivo pelo qual determino expedição de recomendação ao ente jurisdicionado, para que nos procedimentos licitatórios referentes a transporte escolar haja previsão quanto ao quantidade de veículos necessários, bem como especificações acerca do tipo de veículo, capacidade de passageiros, entre outras informações relevantes para a fixação dos valores do serviço. (G.N.)*

No caso em tela também não há sobre preço no aditivo firmado entre a Defendente e a SES.

A prova de que o aditivo firmado não continha qualquer sobre preço está estampado na pesquisa de mercado realizada pela SES que constatou valores condizentes com os valores firmado no aditivo e no preço pago pela UTI hospitalar pelo Estado de Mato Grosso.

A ausência de sobre preço comprova que não houve enriquecimento ilícito por parte da Defendente, motivo pelo qual não há o que se falar em devolução de valores recebidos. Aliás, a devolução de valores por parte da Defendente implicará em enriquecimento ilícito por parte da administração pública que estará pagando à defendente pelos serviços prestados valor abaixo do valor de mercado, o que é inaceitável.

### 5. DAS PROVAS

A Defendente entende que não restam dúvidas de que as provas dos autos atestam que não houve sobre preço na formalização do 2º aditivo em 06.01.14 e que os valores praticados para prestação dos serviços estavam de acordo com os valores de mercado. Contudo, caso não seja este o entendimento de V. Exa. a Defendente desde já requer a realização de perícia para o fim de apurar o real valor de mercado dos serviços prestados, através de planilha detalhada com a composição de custos, a fim de comprovar a ausência de sobre preço e via de consequência a ausência de enriquecimento ilícito por parte da Defendente.

### 6. PEDIDO

Face ao exposto e restando evidente a insubsistência das conclusões constantes da auditoria, requer se digne V. Exa. reconhecer a inexistência de irregularidade praticada pela Defendente, bem como a ausência da pratica de qualquer ilícito e ainda a inexistência de enriquecimento ilícito, determinando o arquivamento do procedimento em relação a Defendente.

Termo em que  
Pede deferimento

Cuiabá, 13 de dezembro de 2016.

## **SOS Resgate Ltda (02.516.071/0001-77)**

### **Das Alegações da Defesa**

Transcreve-se a defesa apresentada:

#### **I - Da situação fática**

A defesa em tela trata de resposta a representação interna realizada pela Secretaria de



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

Controle Externo vinculada ao Conselheiro Sérgio Ricardo, em razão de uma suposta irregularidade envolvendo a Secretaria de Saúde do Estado, a empresa Help Vida e SOS Resgate, ora Demandada.

A referida Representação se baseia em possíveis pagamentos irregulares praticados pela gestão nos ajustes concedidos ao contrato sob a rubrica "reajuste e repactuação", que podem ter gerado um dano ao erário de R\$ 3.189.177,58 [Três milhões, cento e oitenta e nove mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Tal situação não encontra respaldo jurídico ou fático e mesmo que exista algum indício, ele não se refere à empresa SOS Resgate LTDA., conforme veremos nas linhas que seguem.

## II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Para caracterização de uma relação processual válida é necessária a presença dos principais sujeitos, autor e réu. O autor deduz a viabilidade de sua pretensão em face do réu e este, analisando o que lhe esta sendo objetivamente imputado, se defende.

Assim, para que seja exercido o direito ao contraditório é necessário que o demandado tenha a exatidão daquilo que lhe está sendo atribuído, sendo que a ambiguidade da denuncia ou a imprecisão quanto a pessoa acarretará em nulidade processual ou carência de própria ação.

Ocorre que, no caso em tela a S.O.S Resgate LTDA, ora demandada, não conhece com exatidão aquilo que lhe esta sendo acusado, sendo que tal situação resta evidente no próprio Pedido de Diligência redigido pelo Ministério Público de Contas, denominado Diligência/MPC: 217/2016, que assim dispõe:

" ...

*10. E como esses pagamentos são indevidos naquilo que excede a remuneração pactuada por meio do vínculo contratual original, seu beneficiário, qual seja, a pessoa jurídica, "Help Vida", embora não seja passível de apenamento com multa, pois não deu causa à irregularidade, pode ser responsabilizada por ressarcimento ao erário que parece bastante provável.*

*11. Nesse contexto, necessário incluir no pólo passivo referida empresa e lhe estender o contraditório e a ampla defesa.*

*12. Nada obstante, como se pode notar do documento digital ns 122575/2016, o vínculo contratual original e seus dois aditivos foram celebrados não somente com a empresa "Help Vida", mas também com outra, a "SOS Resgate Ltda". **Esta ultima, porém, além de não ter sido integrada à relação processual, foi mencionada apenas ocasionalmente nos relatórios de auditoria constante dos autos, deixando dúvida se o valor apontado pelos auditores também abrange pagamentos realizados a ela.** (Grifo nosso)*

Desta forma, a Demandada foi aleatoriamente citada para se defender de uma situação que não faz parte, invertendo assim o ônus da prova, pois pairam dúvidas a respeito do objeto que está sendo imposto a ela e até mesmo da sua relação com o fato. Qual ato ilícito realizado pela empresa SOS Resgate? Qual foi o resultado danoso advindo da sua conduta? Existe algum um nexos de causa entre a empresa demandada e o suposto resultado lesivo? Pelo que consta nos autos a resposta é negativa.

O mesmo Pedido de Diligência MPC 217/2016 traz descrito na parte da fundamentação o seguinte trecho:

*1. Cuidam os autos de representação interna formulada pela Secretaria de Controle Externo vinculada ao conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida em face da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, sob a gestão do Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto, em razão de possíveis irregularidades envolvendo*



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

*contratações ensejadas por decisões judiciais, notadamente, geração de despesas sob fundamento de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro de contrato sem previsão legal, e adituação de contrato por esse mesmo motivo sem previsão expressa no pacto.*

2.

3.

4. *Em relatório técnico conclusivo, entendendo que os aditivos contratuais pactuados pela Secretaria de Estado de Saúde não só careciam de previsão contratual como também foram realizados de maneira equivocada, sem a observância dos requisitos pertinentes, a **Secretaria de Controle Externo opinou pela procedência da representação interna, sinalizando ainda com a necessidade de ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 3.189.177,58 (Três milhões, cento e oitenta e nove mil cento e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos)**, a saber:*

**Ressalta-se que de acordo com documentos examinados tais como empenho e nota de ordem bancária foram pagos a empresa Help Vida a título de reajuste contratual no valor total de R\$ 3.189.177,58 [...] Diante de todo exposto e ausentes os pressupostos necessários a concessão de repactuação, os pagamentos efetuados a esse título constituem dano a serem ressarcidos ao erário. (Grifo nosso)**

Ora Excelência, se o valor de R\$ 3.189.177,58, que hoje é o objeto do pedido de ressarcimento formulado pela auditoria, foi integralmente recebido pela empresa Help Vida, não existem razões mínimas para que a SOS Resgate figure como demandada. Não há comprovação nos autos de qualquer indício ou pagamento indevido que recaia sobre a SOS Resgate LTDA.

Mais adiante, a conclusão alcançada pela Secretaria de Controle Externo da 5- Relatório do Tribunal de contas também não menciona em momento algum que a Demandada tenha cometido irregularidade de qualquer ordem. Assim dispõe:

### **III. DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES**

**JB 01. Despesa\_Grave\_01.** *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, [art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964].*

**Resumo do achado:** *Pagamento de despesas relativas ao acréscimo contratual de prestação de serviço de Home Care pela empresa Help Vida sem a devida justificativa e fundamentação legal no valor de **R\$ 3.189.177,58**.*

**Situação encontrada:** *Constatou-se pagamentos realizados pela SES para cobrir despesas de equilíbrio econômico-financeiro sem os pressupostos legais exigidos para tanto no valor total de **R\$ 3.189.177,58 para a empresa Help Vida**.*

**Responsabilização:** *Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Secretário Adjunto de Administração Sistêmica)*

Mais uma vez, não há nada que possa vincular a Demandada ao objeto em discussão na presente lide.

E para não restar dúvidas de que os valores em discussão foram pagos integralmente a empresa Help Vida e não a SOS Resgate LTDA, consta no mesmo relatório da Secretaria de Controle Externo a seguinte conclusão e planilha:

**"Ressalta-se que de acordo com documentos examinados tais como empenho e nota de ordem bancária foram pagos a empresa Help Vida a título de reajuste contratual o valor de R\$ 3.189.177,58 (conforme quadro abaixo)."** (Grifo nosso)



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

Nº Processo	NOB	Data	Valor
83376/2014 Empenho 21601.0001.13.022871-8	21601.0001.14.000077-7	17/03/14	800.000,64
	21601.0001.14.015378-1	10/07/14	12.565,46
	21601.0001.14.011466-2	20/06/14	25.130,90
			----- 837.697
102833/2014 Empenho 21601.0001.13.022871-8	21601.0001.14.011468-9	20/06/14	13.774,18
	21601.0001.14.011457-3	16/06/14	438.478,04
	21.0001.14.011467-0	20/06/14	6.887,08
			----- 459.139,3
83377/2014 Empenho 21601.0001.14.000394-5	21601.0001.14.000419-0	24/02/14	16.290,70
	21601.0001.14.000418-2	24/02/14	32.581,42
	21601.0001.14.000421-2	24/02/14	1.037.175,15
			----- 1.086.047,27
346358/2014 Empenho 21601.0001.14.000395-3	21601.0001.14.026356-0	26/08/14	22.786,83
	21601.0001.14.014274-7	10/07/14	736.774,12
			----- 806.294,63
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 3.189.177,58</b>

Fonte: FIP680.

Desta forma, não existem justificativa plausível para que a demandada SOS Resgate continue a figurar no pólo passivo deste procedimento administrativo. Faltam pressupostos processuais básicos para o prosseguimento deste feito em relação a SOS Resgate Ltda., sendo que tal vício torna o ato nulo na origem em relação à mesma, sendo imprescindível sua exclusão do pólo passivo deste processo administrativo.

### III - DO REAJUSTE E DA REPACTUAÇÃO, DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA E A INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE

Primeiramente cumpre-nos dissecar o que é reajuste, bem como repactuação.

No Brasil, país com alto índice inflacionário, o prazo para que seja efetivamente cumprido um contrato corroem os valores inicialmente pactuados, normalmente com substancial aumento dos preços dos insumos. Tal fato é previsível e por isso torna comum a revisão contratual para ajustamento do certame.

Marçal Justem Filho esclarece o tema:

*"Reajuste de preços, é uma solução desenvolvida a partir da prática contratual pátria. Convivendo em regime de permanente inflação, verificou-se a impossibilidade e a inconveniência da prática de preços normais fixos. Com o passar do tempo, generalizou-se à prática da indexação em todos os campos. A indexação foi acompanhada também nas contratações administrativas. A Administração passou a prever, desde logo, a variação de preços contratuais segundo variação de índices (predeterminados ou não). Essa prática é identificada como "reajuste" de preços."*

Assim, o reajuste é apenas uma compensação, onde os preços são alterados para equilibrar a variação inflacionária.

A Lei 8.666/93 também trata do tema com clareza:

*Art.40.*

*XI - critério de reajuste, que devera retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data*



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

## SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: [secex-sergio@tce.mt.gov.br](mailto:secex-sergio@tce.mt.gov.br)

*prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;*

A Lei 10.192/2001 também traz a possibilidade de reajuste nos contratos com prazo igual ou superior a um ano:

*Art 2º É admitida estipulação de correção monetária por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.*

*Art 3º. OS contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei 8666, de 21 de junho de 1993.*

O contrato original deve autorizar o reajuste, pois este não é uma faculdade da Administração Pública, bastando apenas à comprovação de que aquele se estende por um ano ou mais e a alteração dos preços pactuados, mas a falta de permissão expressa não impede o reconhecimento do mesmo segundo entendimento da maioria jurisprudencial.

Tratando da repactuação conclui-se que este um instrumento que visa assegurar equilíbrio econômico financeiro do contrato. Desta forma, a figura da repactuação é tratada como uma espécie de reajuste, mas difere do mesmo em relação ao critério utilizado, pois o reajuste vincula-se a recomposição por meio de um índice estabelecido contratualmente, já a repactuação a recomposição do equilíbrio do contrato ocorre por meio de demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

O mestre Marçal Justem filho já debruçou sobre o tema:

*"A repactuação assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas aproxima-se da revisão de preços quanto ao seu conteúdo: trata-se de uma discussão entre as partes relativamente às variações de custo efetivamente ocorridas. Não se promove a mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução de custos do particular."*

O reajuste de preços, apesar de ser apenas a alteração nominal de valores, destinada a compensar os efeitos da inflação, também deriva do princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo, da mesma forma que a recomposição.

Desta forma, partindo-se do princípio de que é direito das partes a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, independentemente de previsão contratual ou no ato convocatório, é de se concluir que o reajuste de preços também independe de previsão expressa, eis que a correção monetária decorre de direito constitucional.

Mais uma vez nos socorremos aos ensinamentos do eminente doutrinado Marçal Justen Filho:

*O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. **Portanto, o ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais, e regulamentares que, pretendem condicionar a concessão de reajuste de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato***



**convocatório ou na contrato. (grifo nosso)**

Desta forma, não há dúvidas sobre a legalidade do reajuste e da repactuação de preços, mesmo que não estejam expressamente previstos no certame licitatório.

**IV - DOS ADITIVOS**

O contrato, objeto desta lide, foi celebrado em 16/02/2012 e teve o primeiro aditivo em 15/02/2013. O primeiro aditivo tratou de um acréscimo de serviços e não de repactuação ou reajuste de preços, sendo que talvez neste ponto resida a celeuma gerada por uma confusão de nomenclaturas.

Senão vejamos:

Primeiro Aditivo		
Data	Percentual	Objeto
15/02/2013	24,3992%	Acréscimos de serviços – de 45 para 55 pacientes
Segundo Aditivo		
Data	Percentual	Objeto
06/01/2014	34,44%	Inflação, reequilíbrio e convenção coletiva de trabalho

Alega o parecer da auditoria do Tribunal de Contas que o contrato teria sofrido um reajuste em 15/02/2013 e não poderia ser novamente reajustado em 06/01/2014, porém a alegação não se sustenta frente a simples leitura dos aditivos, uma vez que o primeiro aditivo é um acréscimo de serviços.

O contrato inicialmente firmado previa o pagamento em diárias por serviços prestados e efetivamente comprovados e não preço fixo por mês, uma espécie de contrato por produtividade. Desta forma, o valor previsto era uma suposição que poderia ocorrer ou não, de acordo com a demanda encaminhada pelo Estado de Mato Grosso.

O atendimento era realizado, na grande maioria das vezes, em resposta a liminares impostas à Secretaria de Saúde do Estado e o descumprimento poderia gerar até mesmo a prisão do então Secretário. Assim, numa ávida tentativa de evitar a falta de vagas, houve um aditivo aumentando o número destas, que passou de 45 para 55 pacientes.

Portanto, o primeiro aditivo aumentou o trabalho a ser realizado pela Demandada e pela Help Vida, conforme contrato firmado anteriormente, mas não aumentou o valor recebido por paciente, situações completamente distintas.

O próprio relatório da equipe de auditoria demonstra o equívoco, senão vejamos:

*"O primeiro termo aditivo ao contrato 001/2012 ocorreu em 15/02/2013 com o argumento de que a motivação para o aumento pleiteado de 24,39% no valor original do contrato se daria por motivações administrativas constantes do processo nº 516686/2012. A empresa Help Vida por meio do processo ns356116/2013 (Doc. 122577/2016 TCE/MT) datado de 08/07/2013, solicitou novamente o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato 001/2012 sob a alegação de que pelo fato do credenciamento ter ocorrido 02/06/2011 e o contrato ter sido celebrado somente em 16/02/2012, os preços praticados segundo ela estavam defasados".*

Quando se fala em "novamente", remete-se a ideia de continuidade, de formulação do mesmo pedido, o que não é verdade. Os aditivos tratam de assuntos distintos.

Passando agora para o segundo aditivo, este foi solicitado pela empresa Demandada,



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

## SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: [secex-sergio@tce.mt.gov.br](mailto:secex-sergio@tce.mt.gov.br)

sendo fundado no reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, levando em consideração os índices de 13,1% de dissídios coletivos, 9,01% de aumento de medicamentos, 15,60% de aumento de oxigênio e 7,61% de inflação acumulada no período.

Porém, o aditivo foi concedido conforme o parecer contábil da Superintendência Administrativa e não como solicitado pela Demandada, passando ainda pelo crivo de um parecer jurídico que recomendou:

- a) Realização de nova pesquisa de preço: A pesquisa foi realizada junto ao Hospital Santa Rosa e se mostrou vantajosa;
- b) Apresentação de planilha pela empresa SOS Resgate: Planilha apresentada consta nos autos, demonstrando os 35% de ajuste solicitado;
- c) Inclusão de cláusula prevendo o reajuste: Foi incluída a Cláusula 6.14 no termo aditivo
- d) Que a repactuação do dissídio coletivo tivesse início em julho e não em fevereiro do mesmo ano: Foi aplicado a partir de julho de 2013.

Desta forma, ao que tudo indica as recomendações foram totalmente atendidas.

### V - DOS PEDIDOS

Ante tudo que foi exposto, se requer:

- I. Que a Demandada SOS Resgate seja retirada do pólo passivo da presente lide, reconhecendo assim a inexistência de qualquer irregularidade cometida por esta;
- II. Que seja reconhecida a improcedência deste Processo Administrativo por não existir comprovação de nenhuma ilicitude cometida pelos demandados e o posterior arquivamento do feito.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Cuiabá, 02 de fevereiro de 2017.

### 3. PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Considerando que o apontamento:

**2. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1 Pagamento de despesas relativas ao acréscimo contratual de prestação de serviço de *Home Care* pela empresa Help Vida sem a devida justificativa e fundamentação legal no valor de **R\$ 3.189.177,58**.

Responsável pela controvérsia se deu pelo valor integral do possível dano causado ao erário, restando, portanto, o montante imputado a cada uma das empresas, Help Vida - Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda, CNPJ nº 01.995.050/0001-19, e SOS Resgate Ltda, CNPJ nº 02.516.071/0001-77, citadas no pedido de diligência do MPC. Até mesmo porque no relatório técnico preliminar da equipe de auditoria as referidas



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

empresas não constavam do rol dos imputados a responderem pelo possível dano ao erário.

Considerando que não foram individualizados os valores a serem imputados a cada uma das empresas, Help Vida e SOS Resgate, suscitadas no polo passivo no pedido de diligência do MPC. Restando inclusive uma pequena diferença no valor de R\$ 46.733,06, visto que o montante integral do possível dano apurado até o momento ser R\$ 3.142.444,52 e não R\$ 3.189.177,58 apontado no relatório técnico preliminar:

Nº Processo	Empenho	NOB	Data Pagamento	Valor
<b>Help Vida - Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda, CNPJ nº 01.995.050/0001-19</b>				
83376/2014	21.601.0001.13.022871-8	21601.0001.14.011463-8	16/06/2014	800.000,64
		21601.0001.14.011466-2	20/06/2014	25.130,90
		21601.0001.14.015378-1	10/07/2014	12.565,46
83377/2014	21601.0001.14.000394-5	21601.0001.14.000419-0	24/02/2014	16.290,70
		21601.0001.14.000418-2	24/02/2014	32.581,42
		21601.0001.14.000421-2	24/02/2014	1.037.175,15
102833/2014	21601.0001.13.022871-8	21601.0001.14.011457-3	16/06/2014	438.478,04
		21601.0001.14.011468-9	20/06/2014	13.774,18
		21601.0001.14.011467-0	20/06/2014	6.887,08
<b>Help Vida - Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda – Subtotal ==&gt;</b>				<b>2.382.883,57</b>
<b>SOS Resgate Ltda, CNPJ nº 02.516.071/0001-77</b>				
346358/2014	21601.0001.14.000395-3	21601.0001.14.014274-7	10/07/2014	736.774,12
		21601.0001.14.026356-0	26/08/2014	22.786,83
<b>SOS Resgate Ltda – Subtotal ==&gt;</b>				<b>759.560,95</b>
<b>Help Vida + SOS Resgate – Total ==&gt;</b>				<b>3.142.444,52</b>

Fonte: FIP 680 - Pagamentos Efetuados por Credor - Empenhos e Liquidações (Anexo do Relatório Técnico de Pedido de Diligência, documento digital Control-P nº 131007/2017, páginas 2, 3, 4 e 85)

Considerando o requerimento para realização de perícia para apurar a ausência de sobrepreço proposta na defesa da empresa Help Vida.

Considerando a alegação de defesa da empresa SOS Resgate de que não



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: [sececx-sergio@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-sergio@tce.mt.gov.br)

conhece com exatidão aquilo que lhe está sendo acusado, visto que os valores em discussão foram pagos integralmente a empresa Help Vida e não a SOS Resgate, citando inclusive trecho do relatório técnico preliminar.

Considerando que uma possível falha na repactuação ao contrato nº 001/2012/SES/MT realizado pelo segundo termo aditivo possa vir a gerar reflexos nos exercícios subsequentes, além do exercício de 2013 que deu origem a presente representação.

Considerando que foram realizadas despesas em favor da empresa Help Vida nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, e em favor da empresa SOS Resgate nos exercícios de 2014 e 2015, que podem estar relacionadas ao contrato nº 001/2012/SES/MT, conforme relatório do Fiplan:

Empresa	2013	2014	2015	2016	Total
Help Vida	8.014.136,73	14.013.212,76	12.512.992,87	16.213.154,98	50.753.497,34
SOS Resgate	2.581.202,70	1.777.675,42	344.425,64	-	4.703.303,76

Fonte: FIP 680 - Pagamentos Efetuados por Credor - Empenhos e Liquidações (Anexo do Relatório Técnico de Pedido de Diligência, documento digital Control-P nº 131007/2017, páginas 5 a 83, 86 a 122)

**Requer**, nos termos do inciso I do artigo 89 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **a conversão de emissão de relatório técnico conclusivo em diligência** a fim de elucidar o montante integral do possível dano ao erário nos exercícios compreendidos entre 2013 e 2016, de maneira a subsidiar a emissão do relatório técnico.

É o relatório que submetemos à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 03 de março de 2017.

**Charles Conceição Ormond**  
**Auditor Público Externo**